



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031005-14.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante QUITÉRIA MARIA DA SILVA LIBÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados QUALICONSIG PROMOTORA DE VENDAS e BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1031005-14.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Quitéria Maria da Silva Liborio

Embargados: Qualiconsig Promotora de Vendas Ltda e Banco Inbursa S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 9838

Embargos de Declaração. Alegada contradição quanto a fixação dos honorários advocatícios. Embargos de declaração rejeitados.

Quitéria Maria da Silva Liborio opõe, tempestivamente, embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 311/327, sustentando a existência de contradição no que se refere aos honorários advocatícios.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isto porque o V. Acórdão discutiu de forma clara e escoreita que, ante o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a parte autora deixou de sucumbir em parte mínima, sendo devida a redistribuição do ônus sucumbencial nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator